



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03412/15

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2012

Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Denúncia. Exercício de 2012. Constatação de pagamento por obra não executada. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00862/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção de Obras decorrente de denúncia acerca de suposta obra de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, constando como concluída nos documentos da Prefeitura.

A Auditoria em relatório inicial de fls. 138/141 demonstrou os dados da obra, conforme quadro a seguir:

| DADOS DA OBRA | | |
|--|--|-------------------------------|
| Empenhos: 01945/10; 02673/11 | Valor empenhado 2010: | R\$ 29.852,55 |
| Localização: Zona urbana | Valor empenhado 2011: | R\$ 6.097,88 |
| Situação Física: Inacabada | Valor total pago: | R\$ 35.950,43 |
| Nº da ART: 00016001064045006515 | Fontes de recursos: Estadual e próprios | |
| DADOS DO CONVÊNIO | | |
| Número: 0161/2010 | Entidade concedente: Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba | |
| Data da assinatura: 28/06/2010 | Valor do convênio: R\$ 150.773,20 | Contrapartida: R\$ 4.663,08 |
| Objeto: Construção de uma praça central no Município de São José de Caiana | | Vigência: 30/06/2011 |
| DADOS DA LICITAÇÃO | | |
| Modalidade: Tomada de Preço | Número: 04/2010 | Valor: R\$ 150.773,20 |
| Empresa contratada: Girleudo Feitosa da Silva Lima ME (Silva Lima Construções) | CNPJ: 10.589.150/0001-36 | |
| Endereço: Rua Solon de Lucena, 39, Centro, Taperoá-PB | | |
| Representante: Girleudo Feitosa da Silva Lima | | CPF: 019.171.524-77 |
| DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS | | |
| Contrato nº: S/N | Data: 07 de outubro de 2010 | Valor inicial: R\$ 149.262,61 |
| Objeto: Construção de uma praça central na sede do Município de São José de Caiana | | |
| Vigência: até 31 de dezembro de 2010 | | |
| Aditivos: Não informados/disponibilizados | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03412/15

Com base no registro fotográfico constante do relatório, o órgão Técnico fez as seguintes considerações:

Conforme se observa pelo registro fotográfico, é procedente a denúncia quanto a não conclusão da obra, não sendo constatada a execução de serviços que justificassem a despesa no valor de R\$ 35.950,43.

A obra em questão já foi analisada em outra oportunidade pela equipe técnica desta Corte de Contas, em sede do Processo TC Nº 012778/11, que trata da inspeção de obras referente ao exercício de 2010. Também naquele processo, concluiu a Auditoria pelo excesso de pagamentos no valor de R\$ 29.222,02, em decorrência de serviços não realizados, acrescentando que "não houve apresentação do projeto básico".

Em consulta ao endereço eletrônico da Controladoria Geral do Estado, verificou-se a existência de Parecer Técnico FDE nº 0130/2012², em que se concluiu que o Convênio 0161/2010 "não apresenta conformidade com o que dispõe a legislação em vigor".

E concluiu:

- a) Procedente a denúncia quanto ao fato da obra não ter sido concluída;
- b) Despesa irregular no valor histórico³ de R\$ 35.950,43. Considerando que a despesa referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 29.852,55, é objeto de análise em sede do Processo TC Nº 012778/11, e para evitar a duplicidade de imputação de débito, entende-se pela aplicação de excesso, em sede deste processo de denúncia, do valor histórico³ de **R\$ 6.097,88**, bem como aplicação de multa, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2009.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 148/273.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou relatório (fls. 278/284), mediante o qual concluiu pela permanência do pagamento em excesso relacionado à obra.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 287/290), pugnou pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em relação à não construção da Praça, pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana;
2. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados, apurados em R\$ 35.950,43;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor municipal, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no montante de R\$ 6.097,88;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2009;
5. **RECOMENDAÇÃO** a Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 292.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03412/15

VOTO DO RELATOR

A obra em questão é decorrente de convênio 161/2010, firmado entre o Município e o Estado da Paraíba, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), conforme quadro extraído do sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado (CGE).



Convênios Celebrados

12/04/2019 11:54:20

Detalhe do Convênio

| Nº CONVÊNIO | CONCEDENTE | | SITUAÇÃO | | | | |
|---|---|-------------|---------------|---------------|---------------|----------|------------|
| 0161/2010 | FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA | | VENCIDO | | | | |
| MUNICÍPIO | CONVENENTE | | INADIMPLÊNCIA | | | | |
| SÃO JOSÉ DE CAIANA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA | | ADIMPLENTE | | | | |
| OBJETO | | | | | | | |
| CONST. E RECUPERAÇÃO DE EQUIP. COMUNITÁRIOS | | | | | | | |
| COMPLEMENTO | | | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB. | | | | | | | |
| CELEBRAÇÃO | PUBLICADO | INÍCIO | TÉRMINO | VALOR ORIG. | CONTRAPARTIDA | ADITIVOS | TOTAL |
| 28/06/2010 | 02/07/2010 | 01/01/2011 | 30/06/2011 | 146.110,12 | 4.663,08 | 0,00 | 150.773,20 |
| ADITIVOS | | | | | | | |
| Motivo Aditivo | Data Inicio | Data Termin | V. Concedente | V. Convenente | V. Total | | |
| ALTERAR VIGÊNCIA | 01/11/2010 | 31/12/2010 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| ALTERAR VIGÊNCIA | 01/01/2011 | 30/06/2011 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |

12/04/2019 11:54:20

Conforme constatou a Auditoria em diligência “in loco”, realizada em 20/09/2016, onde indicado como construída a praça havia apenas um terreno sem qualquer construção (fl. 139). Antes, em 29 de outubro de 2010, os Técnicos da CGE já haviam atestado a ausência de qualquer execução relativa ao convênio firmado entre o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de São José de Caiana (fl. 1082 do Processo TC 12778/11).

O defendente alega que, por questões políticas, o convênio foi cancelado, tendo o Município prestado contas dos recursos recebidos na primeira parcela, inclusive com devolução de recursos, todavia não acostou qualquer documento comprovando a devolução dos recursos. Acostou documentação relativa à licitação, suposta prestação de contas, inclusive com os pagamentos à empresa contratada com boletins de medição e outros documentos que foram exatamente os que a Auditoria se embasou para indicar a imputação de débito, vez que nada foi realizado, conforme o Órgão Técnico. Ou seja, o defendente reconhece que os serviços não foram executados, mas demonstra o pagamento pelos supostos serviços.

Consta no quadro referente aos detalhes do convênio 161/2010, firmado com o Governo do Estado da Paraíba, conforme quadro extraído do sítio eletrônico da CGE que a situação é de inadimplência sem maiores detalhes. Tal situação não exime de responsabilidade o gestor à época pela recomposição de valores não aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03412/15

Para regularizar a situação, o responsável teria que acionar a empresa beneficiária dos pagamentos, com vista à devolução dos recursos para Prefeitura e assim o Município devolver os mesmos recursos ao Concedente, no caso o FDE. Nada disso, porém, foi comprovado nos autos do presente processo.

Quando da apreciação do Processo TC 12778/11, pelo Acórdão AC1 – TC 05695/14, a 1ª Câmara decidiu, dentre outras deliberações, imputar o débito da despesa executada em 2010:

- 3) **IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no valor de **R\$ 98.144,62 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município a quantia de R\$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de R\$ 29.222,02, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se da a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Tal decisão foi mantida após apresentação de recurso de reconsideração (Acórdão AC1 – TC 02767/16) e recurso de apelação (Acórdão APL – TC 00246/18).

Resta, assim, responsabilizar o gestor pela despesa irregular de 2011. Quanto à multa, por ter sido já aplicada anteriormente, não cabe nova aplicação.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, decida:

a) **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de construção de uma praça, objeto do Convênio 0161/2010, celebrado entre o Município e o Estado da Paraíba, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE);

b) **IMPUTAR O DÉBITO de R\$6.097,88** (seis mil, noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **122,57 UFR-PB** (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR**, relativo ao pagamento realizado no exercício de 2012 referentes à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento ao erário do Estado da Paraíba - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE); e

c) **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03412/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03412/15**, referentes à Inspeção Especial de Obras realizada na Prefeitura Municipal de São José de Caiana, especificamente na obra de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de construção de uma praça, objeto do Convênio 0161/2010, celebrado entre o Município e o Estado da Paraíba, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE);

II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$6.097,88 (seis mil, noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **122,57 UFR-PB** (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, relativo ao pagamento realizado no exercício de 2012 referentes à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento ao erário do Estado da Paraíba - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE); e

III) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO